



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032024-90.2024.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente: **Daniela Cristina Sprovieri**
Requerido: **Almesias Dogs Science**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Dano Moral, em que a parte autora aduz, em síntese, que contratou os serviços de creche para cães da empresa requerida, confiando na experiência e reputação do estabelecimento, que era comandado por um adestrador com mais de dez anos de experiência. No dia 22 de agosto de 2024, deixou seu cachorro, Loui, da raça Spitz, na creche, porém, algumas horas depois, recebeu um telefonema do responsável pelo local, que informou que Loui havia batido a cabeça, causando a ruptura de um vaso ocular e que já havia sido encaminhado para uma clínica veterinária para atendimento. Esclarece que posteriormente soube que Loui não sofreu um acidente, mas sim um ataque de outro cão. A informação foi divulgada em conversas por mensagens com o responsável da empresa, que alegou que o ataque ocorreu quando Loui tentou cruzar com uma cadela, sendo que o próprio réu admitiu que não estava presente no momento do incidente, o que demonstra negligência na supervisão dos animais. A falta de vigilância adequada permitiu que a agressão ocorresse, resultando em um ferimento severo que levou à remoção do olho esquerdo de Loui. Além das sequelas físicas, o cão desenvolveu transtorno pós-traumático, necessitando de acompanhamento veterinário especializado para reabilitação. A autora destaca que a falta de comunicação imediata do ocorrido e a omissão inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da causa real do ferimento reforçam a negligência da empresa, que deveria garantir a segurança dos animais sob sua proteção. Requer o ressarcimento dos gastos veterinários no valor de R\$ 186,97, bem como que a empresa custeie o tratamento necessário para a recuperação psicológica de Loui e que seja indenizada em R\$ 25.000,00, por dano moral. Juntou documentos.

Citado (fls. 94), o requerido apresentou contestação (fls. 95/ 112), alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. Esclarece que sempre prestou seus serviços de maneira diligente e que o ocorrido com Loui foi um infortúnio, resultante do ataque de outro cão que reagiu à tentativa de "monta" por parte de Loui. A empresa prestou assistência imediata, encaminhando o cão para atendimento veterinário e se comprometendo a arcar com despesas médicas e auxiliares na recuperação. Junta diálogos para comprovar que o autor aceitou, inicialmente, o suporte financeiro oferecido pela ré, o que evidenciaria sua boa-fé. No mérito, aduz inexistência de falha na prestação de serviço afirmando que adota padrões de segurança rigorosos e realiza a supervisão contínua dos cães, garantindo um ambiente seguro. Dessa forma, não há nexos de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelo autor, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada a empresa por atos praticados por terceiros. Alega, por fim, que não há comprovação do dano material, que o pedido do tratamento para transtorno pós-traumático é genérico e sem respaldo probatório adequado, bem como impugna o valor do pedido de dano moral. Juntou documentos.

Houve Réplica (fls. 154/162).

Instados a se manifestarem sobre os pontos controvertidos a serem abordados na sentença ou no saneamento do processo, bem como sobre o interesse na produção de outras provas ou a concordância com o julgamento antecipado (fls. 163), as partes manifestaram-se no sentido de não terem mais provas a serem produzidas (fls. 166/167 e 168/169).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do que prescreve o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado.

Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

A priori, a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada.

Alega a empresa requerida que a petição inicial é inepta, por supostamente apresentar pedido genérico e falta de documentos essenciais, porém esta preenche todos os requisitos do artigo 319 do CPC, descrevendo de forma clara os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos.

Ademais, o argumento de que a inicial deve ser indeferida por ausência de prova mínima dos fatos não prevalece. Isso porque "*são documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Editores, 2005, pp. 381/382). [...]" (REsp n. 919.447/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 4/6/2007, p. 323.).

Os documentos essenciais à propositura da ação previstos no artigo 320 do Código de Processo Civil, não se confundem com os documentos necessários à procedência do pedido.

Analiso o mérito.

Cinge-se a controvérsia na responsabilização da empresa pelos danos material e moral sofridos pela autora em razão do acidente que vitimou seu animal de estimação enquanto estava sob os cuidados da requerida.

O presente caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente é destinatária final do serviço prestado pela empresa requerida, que, por sua vez, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido Código.

Nessa toada, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores em decorrência de vícios na prestação dos serviços.

A responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, somente pode ser afastada se comprovado o rompimento do nexo de causalidade, o que não restou demonstrado nos autos.

O conjunto probatório confirma que o acidente que causou a perda do olho esquerdo do animal da autora ocorreu dentro das instalações da requerida, durante o período em que Loui estava sob os seus cuidados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A responsabilidade objetiva da empresa decorre da teoria do risco do empreendimento, pois ao oferecer um serviço que envolve o cuidado de animais, deve garantir sua segurança e bem-estar.

Não houve comprovação de qualquer causa de rompimento do nexo de causalidade, porquanto não se pode aceitar como fortuito externo o ataque entre animais em local destinado justamente para abrigo e cuidado.

É certa a responsabilidade.

A autora comprovou os gastos com o tratamento veterinário, no valor de R\$ 186,97, conforme notas fiscais acostadas aos autos (fls. 71).

Sendo assim, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento.

No tocante aos gastos com o tratamento do stress pós traumático, há expressa indicação da sua existência, conforme documento de fls. 73, não se tratando, portanto, de dano hipotético, mas real.

É claro que a exata quantificação somente poderá ser obtida por meio da fase de Liquidação de Sentença.

Analiso o Dano Moral.

O advento da Constituição Federal colocou ponto final em uma séria controvérsia que existia na doutrina acerca da possibilidade de se indenizar o dano moral. Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas. Há, nesta hipótese, uma ofensa a alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa.

O DANO MORAL SE CONFIGURA NO SOFRIMENTO HUMANO, NA DOR, NA HUMILHAÇÃO, NO CONSTRANGIMENTO QUE ATINGE A PESSOA E NÃO AO SEU PATRIMÔNIO. É ALGO QUE AFLIGE O ESPÍRITO OU SE REFLETE, ALGUMAS VEZES, NO CAMPO SOCIAL DO INDIVÍDUO, PORÉM TRAZ REPERCUSSÕES DA MAIS ALTA SIGNIFICÂNCIA PARA O SER HUMANO, POIS O ESPÍRITO SOFRENDO FAZ O CORPO PADECER. (Jornal “Tribuna do Direito, outubro de 2002, Título: “Como fixar a Reparação”, autor: José Olivar de Azevedo”).

Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para a requerente.

A perda de um olho de um animal de estimação configura dano moral indenizável, pois não se trata de mero aborrecimento, mas de lesão irreversível que afeta tanto o bem-estar do animal quanto o emocional da tutora.

A entrega do animal aos cuidados de local que se destina ao abrigo e cuidado, gera a legítima expectativa do consumidor de que o pet estará seguro e retornará nas mesmas condições em que entregue.

Nos dias atuais, em que os animais de estimação integram o núcleo familiar, é preciso considerar o sofrimento do seu tutor como consequência direta do dano sofrido, bem como considerar que o valor da indenização haverá de ser compatível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com o dano sofrido por pessoa da família.

Some-se, ainda, que se trata de lesão visível e permanente, no que o sofrimento será diariamente renovado em todos os momentos em que houver contato entre Loui e seu tutor.

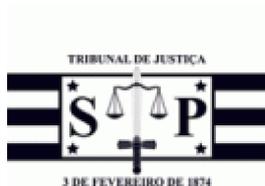
Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HOSPEDAGEM DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Óbito de cão durante hospedagem - Falha na prestação dos serviços – Negligência – Excludente de responsabilidade – Não demonstrada - Abalo moral suportado pelos tutores do animal – Indenização devida – Redução – Pertinência - Ação procedente – Recurso parcialmente provido."(TJ-SP - Apelação Cível: 1001273-53.2022.8 .26.0704 São Paulo, Relator.: Melo Bueno, Data de Julgamento: 15/04/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2024)

Na lógica da pedagogia do bolso, somente um valor relevante de indenização será capaz de impor mudança de postura do fornecedor do serviço, tornando-o mais diligente no cuidado e vigilância dispensado aos animais de estimação que abriga em seu negócio.

Por tais critérios, entendo que o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização a título de dano material, dano emergente, no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

R\$ 186,97, corrigido monetariamente, a partir do efetivo desembolso e juros legais a partir da citação, e gastos com tratamento do stress pós traumático, cujo valor será definido em Liquidação de Sentença, bem como ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente e com juros legais, desde a data da sentença.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

Santos, 17 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**